

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 262, de 19 de Novembro de 1957, estando este em vigor para Portugal desde 15 de Julho de 1955.

A autoridade nacional é a Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de Março de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 118/2011

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de Setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

Na sequência de uma proposta da Águas de Alenquer, S. A., a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Tejo, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, elaborou uma proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para as captações nos pólos de captação de «Rabissaca», «Casais Brancos» e «Fiandal», no concelho de Alenquer.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de protecção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de protecção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de protecção das captações designadas por:

- a) F1 do pólo de captação de Rabissaca;
- b) F2 do pólo de captação de Casais Brancos;
- c) F3 do pólo de captação de Fiandal;

localizadas no concelho de Alenquer, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de protecção imediata

1 — A zona de protecção imediata respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou actividade na zona de protecção imediata a que se refere o número anterior, com excepção das que têm por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º

Zona de protecção intermédia

1 — A zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas

as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas;

- j) Estações de tratamento de águas residuais;
- l) Unidades industriais susceptíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma directa ou indirecta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- m) Cemitérios;
- n) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;
- o) Depósitos de sucata;
- p) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo.

3 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

- a) A pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- b) Os usos agrícolas e pecuários, os quais apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;
- c) A construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- d) As estradas e caminhos-de-ferro, os quais podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;
- e) Colectores de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade;
- f) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento.

Artigo 4.º

Zona de protecção alargada

1 — A zona de protecção alargada respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;

- b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- g) Estações de tratamento de águas residuais;
- h) Cemitérios;
- i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;
- j) Infra-estruturas aeronáuticas;
- l) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- m) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- n) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de protecção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Colectores de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade;
- c) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas.

Artigo 5.º

Representação das zonas de protecção

As zonas de protecção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas no anexo V à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 11 de Março de 2011.

ANEXO I

Coordenadas das captações

Pólo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Rabissaca	F1	- 84 942,5	- 54 563,1
Casais Brancos	F2	- 87 644,1	- 61 789,3
Fiandal	F3	- 77 396,6	- 64 798,6

ANEXO II

Zona de protecção imediata

Pólo de captação de Rabissaca

Captação F1

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 84 949,2	- 54 560,8
2	- 84 938,8	- 54 560,0
3	- 84 933,3	- 54 561,8
4	- 84 936,8	- 54 566,8

Pólo de captação de Casais Brancos

Captação F2

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 87 646,1	- 61 795,7
2	- 87 647,2	- 61 785,7
3	- 87 637,2	- 61 784,6
4	- 87 636,2	- 61 794,6
5	- 87 635,7	- 61 797,2
6	- 87 637,6	- 61 800,2
7	- 87 643,3	- 61 800,6
8	- 87 645,5	- 61 798,6

Pólo de captação de Fiandal

Captação F3

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 77 404,7	- 64 800,1
2	- 77 399,4	- 64 791,6
3	- 77 390,9	- 64 796,9
4	- 77 396,1	- 64 805,4

ANEXO III

Zona de protecção intermédia

Pólo de captação de Rabissaca

Captação F1

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 84 956,4	- 54 554,9
2	- 84 950,9	- 54 551,2

Vértices	M (m)	P (m)
3	- 84 942,7	- 54 550,1
4	- 84 927,0	- 54 552,9
5	- 84 923,0	- 54 557,1
6	- 84 922,1	- 54 563,8
7	- 84 926,1	- 54 574,7
8	- 84 934,5	- 54 582,7
9	- 84 941,1	- 54 584,7
10	- 84 946,5	- 54 582,7
11	- 84 955,3	- 54 569,5
12	- 84 957,7	- 54 561,3

Pólo de captação de Casais Brancos

Captação F2

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 87 662,7	- 61 758,5
2	- 87 642,1	- 61 750,8
3	- 87 625,1	- 61 757,6
4	- 87 616,2	- 61 784,8
5	- 87 619,3	- 61 801,3
6	- 87 634,2	- 61 812,6
7	- 87 650,8	- 61 810,5
8	- 87 674,3	- 61 794,3
9	- 87 677,4	- 61 783,7
10	- 87 675,9	- 61 776,0

Pólo de captação de Fiandal

Captação F3

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 77 420,2	- 64 805,0
2	- 77 418,8	- 64 779,7
3	- 77 411,7	- 64 770,8
4	- 77 405,2	- 64 768,0
5	- 77 386,4	- 64 770,1
6	- 77 369,8	- 64 779,3
7	- 77 366,5	- 64 800,1
8	- 77 378,9	- 64 818,1
9	- 77 390,8	- 64 825,1
10	- 77 403,7	- 64 824,4
11	- 77 414,8	- 64 817,3

ANEXO IV

Zona de protecção alargada

Pólo de captação de Rabissaca

Captação F1

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 85 034,4	- 54 504,0
2	- 85 029,0	- 54 502,7

Vértices	M (m)	P (m)
3	- 84 981,9	- 54 523,7
4	- 84 927,0	- 54 552,9
5	- 84 841,7	- 54 608,5
6	- 84 797,8	- 54 642,6
7	- 84 775,0	- 54 666,2
8	- 84 774,9	- 54 673,3
9	- 84 781,6	- 54 676,2
10	- 84 812,4	- 54 664,8
11	- 84 861,2	- 54 638,4
12	- 84 946,5	- 54 582,7
13	- 84 995,2	- 54 544,2
14	- 85 033,5	- 54 509,5

Pólo de captação de Casais Brancos**Captação F2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 87 840,8	- 61 519,2
2	- 87 831,5	- 61 516,5
3	- 87 821,9	- 61 519,2
4	- 87 784,5	- 61 557,8
5	- 87 730,7	- 61 619,1
6	- 87 625,1	- 61 757,6
7	- 87 559,1	- 61 850,3
8	- 87 519,7	- 61 923,0
9	- 87 517,7	- 61 934,8
10	- 87 523,7	- 61 945,2
11	- 87 534,4	- 61 948,2
12	- 87 546,2	- 61 943,4
13	- 87 604,5	- 61 884,1
14	- 87 674,3	- 61 794,3
15	- 87 776,8	- 61 653,4
16	- 87 816,7	- 61 590,0
17	- 87 846,2	- 61 537,4
18	- 87 846,1	- 61 527,8

Pólo de captação de Fiandal**Captação F3**

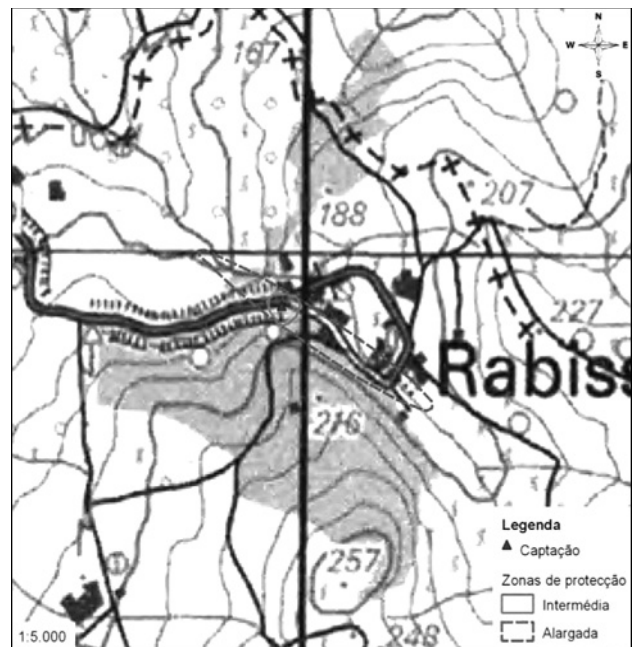
Vértices	M (m)	P (m)
1	- 77 467,0	- 65 023,0
2	- 77 473,3	- 65 017,8
3	- 77 475,0	- 65 009,5
4	- 77 461,1	- 64 939,6
5	- 77 450,6	- 64 886,9
6	- 77 418,8	- 64 779,7
7	- 77 380,2	- 64 681,7
8	- 77 355,3	- 64 626,4
9	- 77 332,3	- 64 573,2
10	- 77 328,1	- 64 569,3
11	- 77 322,3	- 64 569,1
12	- 77 317,8	- 64 572,4
13	- 77 316,6	- 64 578,2
14	- 77 326,6	- 64 635,7
15	- 77 338,5	- 64 694,0
16	- 77 366,5	- 64 800,1
17	- 77 401,6	- 64 902,5
18	- 77 416,1	- 64 935,6

Vértices	M (m)	P (m)
19	- 77 452,2	- 65 017,3
20	- 77 458,8	- 65 022,6

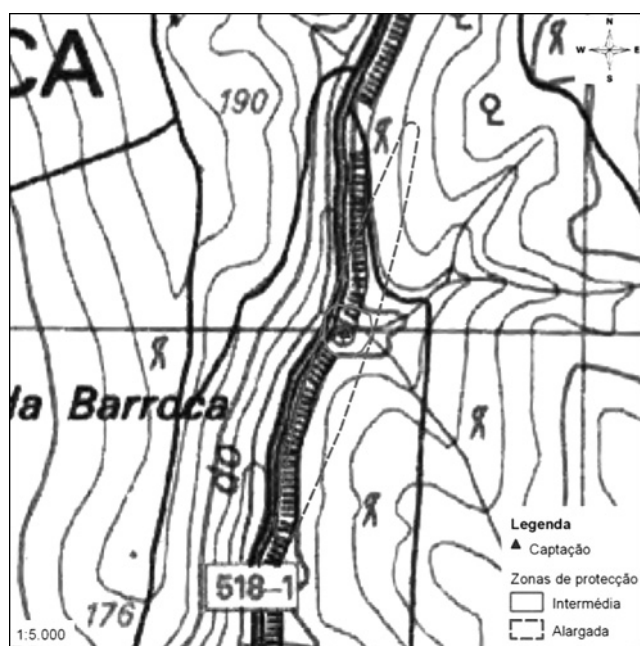
Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V**Planta de localização das zonas de protecção**

**Extracto da Carta Militar
de Portugal. Série M888 — 1/25 000 (IGeoE)**

Pólo de captação de Rabissaca**Pólo de captação de Casais Brancos**

Pólo de captação de Fiandal



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A

Cria o Parque Natural de São Jorge

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, consagrou um novo regime jurídico de classificação, gestão e administração da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores, que determina a reclassificação das áreas protegidas existentes, incluindo-as nos parques naturais de cada uma das ilhas.

Pelo presente diploma procede-se à criação do Parque Natural da ilha de São Jorge, revendo-se a classificação das áreas protegidas existentes naquela ilha, dando execução ao estatuído no artigo 17.º daquele diploma.

Conforme determinado naquele diploma, a categorização dos espaços que integram o Parque Natural de São Jorge segue a nomenclatura da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), cuja correspondência e definições foram estabelecidas no preâmbulo e artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

Integram o Parque Natural de São Jorge todas as áreas protegidas classificadas e reclassificadas ao abrigo da legislação então em vigor, sendo também integradas naquele Parque Natural as reservas florestais naturais parciais, criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, e classificadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, como reservas naturais, reconhecendo-se assim o valor natural daqueles espaços de excelência para a conservação da natureza.

O Parque Natural de São Jorge abrange um espaço com especial interesse paisagístico, natural e geológico que, apesar de integrado na Rede Natura 2000, carecia do de-

vido destaque. É assim classificado o monumento natural da Ponta dos Rosais, que, deste modo, passa a integrar a Rede Regional de Áreas Protegidas.

As Fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, localizadas na costa nordeste de São Jorge, e ícones da imagem da ilha, viram consagrado o seu valor estético e paisagístico pela designação de zonas húmidas de importância internacional, ao abrigo da Convenção de Ramsar.

Saliente-se que essas zonas húmidas, classificadas como Sítio Ramsar, e as margens que lhe são adjacentes, proporcionam *habitat* a diversas espécies vegetais e animais, nomeadamente as comunidades de *Ruppia maritima* L. e de *Juncus acutus* L., que acolhem aves residentes e migratórias com interesse conservacionista.

Neste seguimento, as categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural de São Jorge consideram estes sítios reconhecidos a partir de critérios de representatividade e importância quanto aos ecossistemas, aos valores faunísticos e florísticos em presença, e pela sua relevância para a conservação de aves aquáticas e espécies marinhas.

No Parque Natural de São Jorge são classificadas áreas importantes para aves — *important bird area* (IBA) — assim designadas pela Bird Life International, organismo internacional cuja acção é reconhecida como de extrema importância no estabelecimento de parcerias que visam o desenvolvimento de medidas de protecção das aves e dos seus *habitats*.

De modo particular, as IBA são constituídas por espaços onde ocorrem *habitats* identificados por critérios científicos internacionais que acolhem aves sob estatuto de conservação desfavorável. No caso específico dos Açores, estas áreas acolhem principalmente aves marinhas que ocupam troços das arribas ou falésias costeiras.

No prosseguimento de uma estratégia de articulação dos instrumentos de gestão territorial com a política de conservação da natureza, o Parque Natural de São Jorge integra as áreas classificadas como zonas especiais de conservação (ZEC), nos termos definidos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2009/A, de 3 de Junho, bem como as zonas de protecção especial (ZPE), classificadas ao abrigo da Rede Natura 2000, constantes no Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

Estes espaços vêm o seu regime legal reforçado com o estatuto de importância comunitária e com os condicionamentos legais aplicáveis e decorrentes das directivas da União Europeia quanto à conservação da natureza e preservação da biodiversidade.

Na mesma orientação, foram igualmente integradas no Parque Natural de São Jorge as áreas marinhas protegidas definidas no Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2005/A, de 26 de Outubro.

Os motivos que levaram à rectangularização dos limites das áreas marinhas e identificados no anexo II prendem-se com questões de operacionalidade, dado ser esta a prática considerada mais correcta para fins de fiscalização e gestão marítimas, uma vez que os limites são definidos apenas por meridianos e paralelos o que facilita a sua identificação quer pelos utilizadores do mar, quer pelas entidades gestoras e fiscalizadoras.